



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452725

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1531946-83.2014.8.26.0014, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido SEREIA DA MOOCA PÃES E DOCES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.366

COMARCA: SÃO PAULO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1531946-83.2014.8.26.0014

RECORRENTE: JUÍZO *EX OFFICIO*

RECORRIDA: SEREIA DA MOOCA PÃES E DOCES LTDA

INTERESSADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Juíza de 1ª instância: Roberta de Moraes Prado

EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO
INTERCORRENTE – Autos paralisados há mais de seis
anos, após o prazo de suspensão do art. 40 da Lei nº
6.830/80, sem qualquer iniciativa do credor para
impulsionar a execução – Reconhecimento da prescrição
intercorrente de ofício – Admissibilidade – Inteligência do
art. 174 do CTN c.c. art. 40, § 4º, da LEF – Jurisprudência
pacífica do STJ (Súmula 314) e precedentes desta Corte –
Sentença mantida – Reexame necessário não provido.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda do Estado
de São Paulo em face de Sereia da Mooca Pães e Doces Ltda., para
cobrança de ICMS declarado e não pago, segundo a Certidão de Dívida
Ativa n.º 1.132.725.416 (fls. 02/07).

A r. sentença julgou extinta a execução fiscal, com
resolução de mérito pela ocorrência da prescrição intercorrente, com
fundamento nos artigos 487, II, e 924, V, do Código de Processo Civil,
artigo 174, do Código Tributário Nacional c.c. artigo 40, parágrafo 4º,
da Lei nº 6.830/80 (fls. 71/72).

Não houve interposição de recurso voluntário.

É o relatório.

O reexame necessário não comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em março de 2014 para cobrança de ICMS declarado e não pago (fls. 02/07), e arquivada em 09 de dezembro de 2019, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 70).

Com efeito, estando o feito paralisado há mais de seis anos após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, como na hipótese dos autos, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional c.c. o artigo 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscal.

Tal matéria, inclusive, já restou pacificada através da Súmula nº 314, do E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“Súmula 314 – Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.”

Cumpre ressaltar, ainda, que o referido Sodalício já se pronunciou acerca da possibilidade de o magistrado reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme se infere do aresto a seguir transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002).

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.554/MG (DJE DE 8.6.2009), SUBMETIDO AO NOVO REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

1. A Primeira Seção, na assentada do dia 27 de maio de 2009, ao julgar o REsp 1.102.554/MG (Rel. Min. Castro Meira), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), teve oportunidade de apreciar a questão controversa, referendando o seguinte posicionamento: 'Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional' (DJe de 8.6.2009).

2. Não merece conhecimento a tese relativa à não-fluência do prazo prescricional ante a falta de intimação da exequente acerca do despacho que determinou o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos de execução fiscal. Isso, porque o art. 40 da Lei 6.830, de 22

de setembro de 1980, não contém comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Em caso semelhante, o Ministro Teori Albino Zavascki consignou que 'esta regra limita-se a exigir a intimação da Fazenda nos casos em que a prescrição intercorrente estiver na iminência de ser decretada pelo juiz, para que a Fazenda exerça o contraditório a respeito da constatada prescrição, e não na hipótese do despacho que ordena o arquivamento, que ocorre após um ano de suspensão da execução sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis (§ 2º do mesmo artigo)' (REsp 980.445/PE, 1ª Turma, DJe de 9.6.2008).”

3. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no REsp 1033242/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, j. 06.08.2009, DJ 24.08.2009).

No mesmo diapasão o entendimento desta 12ª Câmara de Direito Público:

EXECUÇÃO FISCAL - Débito fiscal decorrente de ICMS proveniente de débito declarado e não pago - Reconhecimento de prescrição intercorrente – Paralisação do feito por mais de cinco anos – Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal – Reexame necessário improvido. (Remessa Necessária Cível 0254270-31.2012.8.26.0014; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 17/08/2022; Data de Registro: 17/08/2022)

Desta feita, era mesmo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente e a extinção do feito, devendo ser mantida a r. sentença em sua íntegra, pois em consonância com os argumentos ora esposados.

À vista do exposto, nega-se provimento ao reexame necessário.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator
